

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2014
QUESTIONAMENTO Nº 17**

Relativamente à licitação em epígrafe, uma empresa apresentou os seguintes questionamentos:

ITAÚ UNIBANCO S.A., com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 60.701.190/0001-04, vem, respeitosamente, formular PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS relativos à referida Concorrência, com fundamento no item 11 do Edital.

- 1) Consta da Cláusula Primeira (Do objeto), da Minuta do Contrato (Anexo V do Edital), bem como do item 1 (Objeto) do Edital que o objeto do Edital é a seleção de instituições para a prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários, títulos e direitos que correspondam às reservas técnicas, provisões e fundos dos planos administrados pela Funpresp-Exe.
Questionamento: É correto entender que não compete ao Administrador a operação dos planos previdenciários da Funpresp-Exe, cabendo exclusivamente à Funpresp-Exe a administração dos planos previdenciários e a responsabilidade pelo passivo da Funpresp-Exe? Ainda, é correto entender que o Administrador não poderá ser vinculado aos planos de benefício de natureza previdenciária oferecidos pela Funpresp-Exe, cabendo exclusivamente à Funpresp-Exe a instituição, operação e resultados do plano de benefício de natureza previdenciária, constituído, administrado e executado pela Funpresp-Exe?
- 2) Consta na Minuta do Contrato (Anexo V do Edital), especificamente nas Cláusulas 4.1.5, 12.1 e 14.1.6, o seguinte:

"4.1. Estará destituído do mandato o ADMINISTRADOR que:

4.1.5. Ceder em todo ou em parte o contrato de administração, gestão, consultoria e distribuição a outrem."

"12.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da CONTRATADA com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja anuência expressa da Administração à continuidade do contrato."

"14.1. São motivos para a rescisão do presente Contrato, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993:

14.1.6. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem para o cumprimento do objeto contratual, a cessão ou transferência, total ou parcial do contrato, ressalvados os casos previstos no projeto básico e aceitos pela CONTRATANTE."

Ainda, consta no item 11.v do Edital, a seguinte previsão:

"11. DA DESTITUIÇÃO DO MANDATO

Estará destituído do mandato o ADMINISTRADOR que incidir em uma ou mais de uma das seguintes hipóteses:



v. ceder, em todo ou em parte, o contrato de administração, gestão, consultoria e distribuição a outrem.”

Questionamento: É correto entender que, caso sejam observados os requisitos de habilitação exigidos na licitação original, sejam mantidas as cláusulas e condições do contrato e, em não havendo prejuízo à execução do objeto pactuado, é possível a transferência das atividades objeto da presente Concorrência a empresa “Afilhada”, assim entendidas como qualquer outra empresa que, direta ou indiretamente: (i) a controle; (ii) seja por ela controlada; (iii) esteja sob o mesmo controle; ou ainda (iv) seja a ela coligada, conforme assim definido no artigo 243, parágrafo 1º da Lei 6.404 de 15.12.1976?

ESCLARECIMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO


Subsidiada pela Gerência Jurídica da Fundação, a Comissão presta os seguintes esclarecimentos:

1 - A licitação visa a contratação do administrador a que se refere o art. 56 da Instrução CVM nº 409/04, isto é, diz respeito ao conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção de fundos de investimento (gestão de recursos financeiros e não gestão de planos de benefícios).

2 - A única hipótese de “transferência do contrato” a pessoa diversa da contratada na licitação é aquela prevista no item 12.1 da minuta do contrato, ou seja, nos casos de fusão, cisão ou incorporação. Nestes casos, a própria lei prevê a sucessão de uma pessoa por outra em direitos e obrigações como inerente à operação societária. Isto não se confundem, porém, com a cessão de direitos e obrigações contratuais pactuada entre duas pessoas jurídicas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

O que se admite é a subcontratação do serviço de gestão a que se refere o art. 56, § 1º, inciso I, da Instrução CVM n. 409/04 (desde que o gestor seja desde logo apresentado no processo licitatório, mediante contrato preliminar), bem como a subcontratação dos demais serviços previstos no § 1º do art. 56 da mesma Instrução. Tais hipóteses de subcontratação, porém, não se confundem com a “substituição” do administrador que vier a ser contratado, não sendo admitida essa “substituição”.

Brasília, 05 de novembro de 2014.



JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA
Presidente da Comissão Especial de Licitação